SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004637-69.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: **Teresa Cristina da Silva**Requerido: **Paulo Ricardo da Silva Araujo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que por força de sentença proferida pelo r. Juízo da 5ª Vara Cível local se tornou possuidora de 50% de uma lanchonete, cabendo ao réu os 50% restantes.

Alegou ainda que verbalmente ajustou com o réu que ele, por ocupar o estabelecimento na totalidade, lhe pagaria a título de aluguel pela sua parte a quantia de R\$ 300,00 ao mês.

Como tal obrigação nunca foi cumprida, almeja à condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso e do aluguel avençado.

O réu em contestação não negou o dever que lhe

foi imputado pela autora.

Ao contrário, limitou-se a destacar que pagou a

ela todos os débitos a seu cargo, com a ressalva de que não obteve qualquer recibo.

Quanto ao montante do aluguel, refutou o

indicado na petição inicial.

As partes foram então instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas (fl. 27), mas permaneceram silentes (fl. 36).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque o próprio réu admitiu em contestação o ajuste verbal firmado com a autora para repassar-lhe quantia em dinheiro a título do aluguel de sua parte na lanchonete trazida à colação.

O argumento de que isso aconteceu sem que houvesse a emissão dos respectivos recibos não merece crédito, porquanto desacompanhada de um indício sequer que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

Já quanto ao valor do aluguel, nada de concreto foi produzido em contraposição ao alegado pela autora, de sorte que esse deve prevalecer, até porque nenhum outro foi especificamente dimensionado para tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 300,00 mensalmente pelo aluguel cabível a ela na lanchonete tratada nos autos, bem como a importância de R\$ 1.221,16, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA